

PARECER Nº. 051/2022-CdPIN. Data 19/08/2022

I - PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO.
Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Mensagem de Veto nº. 002/2022 de 12/08/2022, lido no expediente do dia 15/8/22, sobre emenda 007/22 de 14/07/22 feita por 7 Vereadores referente alterando redação do § 6º., e inserindo § 7º, ao inciso III do art. 14 do anteprojeto de lei nº. 1.169/2022, de 29/04/22, que dispõe sobre a LDO de 2023. Recebido na manhã do dia 16 ou 17/08/22. (M-4 "Câmara Municipal – Ano 2022 Pareceres"-págs. 164-168).

III PARECER:

III.1 - CONTEXTUALIZAÇÃO

III.1 – Questão delicada em LDOs, Lei Orçamentária Anual-LOA, e ainda que o assunto seja mais de natureza político-administrativa, é a questão de percentual ou outra forma de autorização para abertura de créditos suplementares para ser definido o limite na Lei Orçamentária de 2023.

III.2 – Antes se tinha quedas de braços em percentuais, em que o Executivo mandava percentuais mais elevados e Vereadores queriam mostrar serviço, fazendo diminuições para 10 ou 5%.

III.3 – No art. 12 do anteprojeto de lei 1.169/2022, continha e contém disposição sobre créditos especiais e no parágrafo único do citado artigo, autorização para abertura de créditos extraordinários, em conformidade com o art. 41 da Lei 4.320/1964.

III.4 – No anteprojeto do Veto em tela, há disposição a respeito consta no art. 41, não mais tratando de percentual, mas a seguinte redação: ***“É autorizado ao Poder Executivo, no decorrer do exercício de 2023, incluir novos grupos de Natureza de Despesas e novas Fontes de Recursos, para execução Orçamentos”***.

III.5 – No aspecto jurídico e com as nossas limitações, não vemos maiores problemas, e até porque, melhor do que isso tudo, é acompanhamento, controle, enfim o processo fiscalizatório na execução orçamentária, inclusive com a divisão e critério estabelecido no projeto de Resolução nº. 01/2021, de 15/02/2021, proposto pelo Vereador Jean Dellê, que lamentavelmente foi

engavetado ou consumido em alguma Comissão, sem apreciação e deliberação do projeto pela Câmara.

III.6 – Essa questão de percentual autorizativo par de abertura de crédito adicional suplementar já deu imbróglgio jurídico nos anos de 2011 e 2012, pelo fato que quando da aprovação do anteprojeto de lei nº. 675/2011, de 29/04/2011, e que resultou na Lei nº. 1.645/2011, de 7/7/2011, que mais tarde, foi objeto de projeto de lei do Legislativo de nº. 013/2011, de 18/11/2011, que foi vetado pelo Sr. Prefeito, teve voto derrubado, e foi promulgada a Lei nº. 1.704/2012, de 1º./03/23012, pelo Sr. Vice-Presidente da Câmara.

III.6.1 – E esse imbróglgio todo, resultou na Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADIN nº. 904892-2 – NPU 0015049-46.2012.8.16.0000, ajuizada em 09 de abril de 2012, pelo Sr. Prefeito, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, objeto do ofício nº. 0435/2012-OE, de 23/4/2012, que foi recebido na Câmara na tarde do dia 4 de maio de 2012, com prestação de informações, enviada em 14/5/2012, via Protocolo Integrado e Cartório Distribuidor da Comarca de Pinhão, e que o resultado foi de que essas questões tem quem ser definidas na LDO ou LOA, e não em outra lei específica, ainda mais de iniciativa do Legislativo.

III.7 – Quanto a metodologia, memória de cálculos das metas/previsões anuais, até pela formação cultural do povo brasileiro, um tanto arredia e com dificuldades na área PLANEJAMENTOS, se tem dificuldades para análises mais aprofundadas. Que o diga as constantes polêmicas, e elevados números de anteprojetos em nosso meio, de Créditos adicionais suplementares, que é uma das modalidades de créditos classificadas no art. 40 da Lei nº. 4.320/64, ao lado dos especiais e extraordinários.

III.8 – Como já dito em outros Pareceres, este servidor e advogado tinha e tem dificuldades de análises de leis como PPA, LDO e LOAS. Enfim, matérias na área de contabilidade pública, orçamento, acompanhamento de execução e no entendimento de relatórios, balanços públicos: orçamentário, financeiro ou patrimonial, Demonstrações de Variáveis Patrimoniais-DVP, de gestão fiscal, e outros relacionados a Lei nº. 4.320/64, que é uma espécie de livro de cabeceira ou bíblia da contabilidade pública, CF (arts. 165 e outros) e Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

III.8.1 – Essas dificuldades no passado eram agravadas pelos fatos públicos e notórios de que as publicações que são feitas em órgãos de imprensa, principalmente jornais privados, de difícilimas leituras por em regras serem em letras miúdas e apagadinhas, principalmente nos Balances e Relatórios de Execuções Orçamentárias, em que lupas, são necessárias, mesmo para os de boa visão. Hoje publicidade não são mais pela imprensa escrita, mas por jornais eletrônicos, mas mesmo assim, as dificuldades de leituras existem. Até para

pessoal da Câmara, há dificuldades e tem que ter senha, aí já dá para imaginar os leigos e cidadãos comuns.

III.5.1.1 – Para se ter acesso ao Jornal Correio do Povo do Paraná que publica os atos oficiais do Município e Câmara, o caminho eletrônico é o seguinte: www.jcorreiodopovo.lcom.br, E-mail: assinante@correiodopovo.com.br. Senha: assineJCsite.

III.9 – Ferramenta importantíssima para o processo fiscalizatório, é a publicidade do **ROL DE EMPENHOS por ordem alfabética**. Essa conquista tem origem na **Lei nº. 936/1998, de 20/08/1998**, que depois foi aperfeiçoada pela Lei nº. 1.456/2009, e atualizada pela Lei nº. 2.036/2019, de 1º de dezembro de 2019, de não mais se precisar enviar documentos escritos mensalmente à Câmara, mas por colocação das informações em site do Município, entre outros: <http://www.pinhao.pr.gov.br/>.

III.10 – Quando este esteve Vereador pela primeira vez na legislatura 1989-1992, mesmo sendo advogado, e tendo se preparado para entrar na vida pública nos anos de 1981-1988 e candidato em 1988, teve terríveis dificuldades para entender e contribuir com alguma coisa nessas questões de LDO, LOA, PPA. E mesmo hoje, depois de três mandatos de Vereador, um de Vice-Prefeito, assessoria terceirizada para a Câmara de Vereadores de Reserva do Iguaçu, por alguns anos, e mais de 14 anos de advogado efetivo da Câmara, ainda tem muitas limitações, e ainda se sente em campo minado, quando faz análise jurídica desse tipo de matéria.

III.11 – Em função do contexto acima, quer na Vereança quer na assessoria jurídica como servidor, é bastante cauteloso e algumas vezes tem insegurança, e é parcimonioso em relação a proposições, sugestões e embates que ocorrem sobre o assunto.

III.11.1 – Nessa linha e timidamente no Parecer Jurídico de nº., 025/2022, de 05 de maio de 2022 relacionado ao anteprojeto do veto em tela, no item “III.7” mais uma vez levantou a questão de numeração dos dispositivos não estarem de acordo a melhor e consagrada técnica legislativa, e fez sugestão de emenda ao art. 20 do anteprojeto, e pelo visto, essas duas coisas nem foram lidas ou desconsiderados mesmo pós leitura. Essas questões não são de tanta relevância, mas na idiosincrasia deste, há outras até mais importantes do que percentuais de créditos adicionais suplementares

a serem abertos, como o processo fiscalizatório do enfoque do item “III.5” acima.

III.2 – DO PROJETO E VETO EM SI

III.2.1 – Quanto aos aspectos formais de trâmite da matéria e veto, temos o entendimento de que a Mensagem de Veto Parcial nº. 02/2022, está dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis como previsto no art. 55 da Lei Orgânica Municipal-LOM, pois a matéria foi enviada ao Executivo em 22/07/22, e o Veto foi protocolado na Câmara no dia 12/08/22,

III.2.2 – O VETO é disciplinado em nosso ordenamento jurídico, no art. 55 da LOM, e arts. 66, 130, 137, III, 158, III e 171, IV, do Regimento Interno-RI da Câmara.

III.2.3 – A votação do veto, era antes da Revisão 01/2016 da LOM, secreta (antigo § 5º. do art. 55). Com a revisão, inclusive feita com base na Emenda Constitucional-EC nº. 76/2013, que deu gerou a redação atual do art. 66, parágrafo 4º da Constituição Federal-CF, a votação deixou de ser secreta.

III.2.4 – Vícios de iniciativa, constitucionalidade, inconstitucionalidade de leis, Vetos, são em regra matérias complexas e delicadas.

III.2.4.1 – Mais antigamente essas questões eram a nível local, resolvidas com entendimentos entre os Poderes. Pelo que este se recorda, e salvo falha de memória, nas duas primeiras vezes que esteve Vereador nas legislaturas 1989-1992 e 1997-2000, nunca houve ou quase nunca havia VETOS no processo legislativo local.

III.2.4.2 – De 2005 para cá, já ocorreram várias peleias na área de VETOS. Para quem se interessar por maiores reflexões a respeito, este recomenda leitura entre outros do Parecer Jurídico nº. 074/2013-CdPIN, de 17 de julho de 2014. Com destaque para o contido no item III.6, subitem III.6.1, de um Seminário promovido pelo CONCEJUG, de Guarapuava, ocorrido no dia 22 de março de 2013, em que houve o informe de que nos ordenamentos jurídicos dos Municípios do País, e de constatação feita até no Distrito Federal, de que há um número enorme de LEIS INCONSTITUCIONAIS.

III.2.5 – Este parecerista sendo bem franco e objetivo, essa questão de emenda de alteração de percentuais de abertura de créditos adicionais suplementares, de Prefeitos buscarem maior margem, de percentuais e Vereadores quererem diminuir índices, já foi e continua sendo uma QUEDA DE BRAÇO nada construtivo e pouco útil ao BEM COMUM e INTERESSE PÚBLICO, entre quem quer mais margem, flexibilidade para mexer em orçamento e fazer aplicação sem pedir autorização para a Câmara, e Vereadores quererem mostrar serviço, não aprovarem as coisas na “linha do Amém”.

III.2.6 - Em relação a Emenda 07/2022, de 14 de julho de 2022, subscrita por 7 (sete) Vereadores e aprovada por unanimidade, temos o entendimento de que a mesma ainda que com as peculiaridades e pragmatismos acima, poderia ter sido feito, era e é constitucional e legal, ainda que sem muita relevância na vida prática, mas essa questão quem tem que se tocar disso, são os Representantes dos dois Poderes da Queda de Braço.

III.2.7 – Em outras palavras e de uma vez por todas, e já tendo caído ou em quase que cansativa superfetação ainda que com boas intenções que só isso dizem que o inferno está cheio,- o PARECER final e em síntese, de que **a MENSAGEM DE VETO é tempestiva, e tanto o acatamento quanto a derrubada do veto, são defensáveis, até por que muitas questões de direito não são matemáticas, em que sempre $2 + 2 = 4$, e qualquer que seja a decisão, estaremos diante das peculiaridades, inconvenientes de insegurança e potencial de peleias jurídicas na prática meio que contraproducente, como outras já ocorridas.**

III.2.8 – É o Parecer à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, manhã de 19 de agosto de 2022.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -

OAB/PR nº. 8.398

E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br

Fones 3677-8116 e 9 9965-8138 (particular)

(M-4 “Câmara Municipal – Ano 2022 Pareceres”-págs..164-168).